



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. ECONÔMICO,
TECNOLÓGICO E TURISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDECT/SEMFAZ Nº 01/2015

Dispõe sobre procedimentos afetos aos processos de solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento de Estabelecimento, e dá outras providências.

CONSIDERANDO os termos do artigo 6º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007; **CONSIDERANDO** o teor da manifestação da Procuradoria Geral do Município, nos autos do processo administrativo nº 39.556/2014.

O Secretário Municipal de Fazenda de Macaé, e o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo de Macaé, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, resolvem:

Art. 1º As solicitações de Alvará de Localização e Funcionamento de Pessoas Jurídicas e suas alterações serão requeridas e acompanhadas eletronicamente a partir do Sistema Estadual Integrador de Registros – REGIN – da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

Art. 2º Fica dispensada a apresentação junto à Secretaria Municipal de Fazenda de Macaé, da documentação previamente fornecida à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, através do Sistema de Registro Integrado (REGIN), ou outro que o substitua, desde que com objetivos similares, além da disposta abaixo:

- I – Certidão de Consulta Prévia de Local ou Estudo de Viabilidade;
- II – Ato constitutivo da Pessoa Jurídica, bem como suas alterações;
- III – Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV – Cartão de Inscrição Estadual, quando for o caso;
- V – Carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física dos sócios;
- VI – Declaração do Contador Responsável e seu Certificado de Regularidade Profissional;
- VII – Título de ocupação do imóvel;
- VIII – Espelho do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) ou espelho do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

§ 1º Na falta ou inconsistência de informações relacionadas aos documentos mencionados nos incisos I a VIII do caput deste artigo, deverá o solicitante apresentá-los ao órgão com atribuição para exigí-los, devendo o processo permanecer suspenso, aguardando o envio da documentação faltante, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º Em ultrapassado o limite de que trata o parágrafo anterior, deverá o requerimento ser indeferido, a não ser que, comprovadamente, protocolize o solicitante, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, pedido de dilação de prazo, protestando pela exiguidade do prazo concedido, o que deverá ser analisado pelo setor, para deferimento ou indeferimento, em 5 (cinco) dias úteis, contados do protocolo, sujeitando-se o requerente às penalidades legais previstas.

Art. 3º Nos termos do artigo 6º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na falta de legislação municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade, aplicar-se-á a Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, que deverá ser observada em sua integralidade.

§ 1º Para o licenciamento do estabelecimento, cujas atividades não sejam de alto risco, em conceito determinado pela Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM ou norma municipal posterior à data desta Resolução Conjunta, serão dispensados o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, a Certidão de Habite-se, bem como a vistoria prévia.

§ 2º A dispensa dos documentos de que trata o parágrafo anterior será precedida de declaração, em sistema eletrônico ou manual, afirmando o solicitante preencher os requisitos desta Resolução, bem como os da Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, ou outro que o substitua, desde que com objetivos similares, declarando ainda que a atividade exercida não é de alto risco.

Art. 4º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Condicional, que permitirá o início da operação do estabelecimento.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Condicional para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regularização fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 5º Não havendo pendências, e na ocorrência de fato gerador, será emitida a tributação pertinente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil subsequente à solicitação.

§ 1º Após a comprovação da quitação do tributo de que trata o caput deste artigo, será emitido o Alvará de Localização e Funcionamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em caráter condicional, dando prosseguimento ao processo, com a realização de vistoria.

§ 2º Se na ocasião da vistoria, for verificada qualquer divergência do inicialmente informado pelo solicitante, deverá a fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas adotar as medidas necessárias para a suspensão dos efeitos do Alvará, iniciando-se os respectivos procedimentos de interdição.

§ 3º Durante a vigência do Alvará de Funcionamento Condicional, através do Sistema de Registro Integrado (REGIN), deverá haver manifestação das demais Secretarias envolvidas quanto ao cumprimento da legislação sanitária, ambiental, de mobilidade urbana, e as demais necessárias para a realização da atividade pretendida, devendo tais manifestações serem alimentadas no sistema no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Será assegurado ao requerente o benefício de entrada única de processos, não sendo permitida a exigência em duplicidade de documentos por parte dos Órgãos Municipais envolvidos no processo de licenciamento.

§ 5º A fiscalização das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, em relação ao cumprimento dos requisitos das legislações sanitária, ambiental e de segurança; deverá ter caráter prioritariamente orientador quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, devendo ser inclusive observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

Art. 6º As atividades que sejam de alto risco e necessitem de licenças especiais ou outra documentação específica, terão seu Alvará de Localização e Funcionamento emitido quando da apresentação daquelas licenças, obedecidos os prazos legais fixados.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Fazenda, bem como a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, poderão editar normativas conjuntas, necessárias à aplicação desta Resolução.

Art. 8º Os processos eletrônicos atualmente em andamento, independentemente da data do requerimento, e desde que a atividade seja compatível com a norma de que trata esta Resolução Conjunta, deverão ser processados através do Sistema de Registro Integrado (REGIN).

Parágrafo único. As normas e diretrizes estabelecidas nesta Resolução Conjunta aplicar-se-ão aos processos físicos, independentemente da data do requerimento.

Art. 9º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Macaé, 22 de setembro de 2015.

VANDRÉ DE ARAÚJO GUIMARÃES

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo

RAMIREZ CABRAL DOS SANTOS CANDIDO

Secretário Municipal de Fazenda